



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5021736-62.2026.8.21.0019/RS

AUTOR: RENOVACAO LOGISTICA LTDA

AUTOR: EXPRESSO RENOVACAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	01/09/2026
ADMINISTRADOR JUDICIAL	NGM CALCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	https://www.ngmconsultoria.com.br/ contato@ngmconsultoria.com.br
DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS:	
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	

Vistos,

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** apresentado em litisconsórcio ativo por **EXPRESSO RENOVAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 01.344.733/0001-06, e **RENOVAÇÃO LOGÍSTICA LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 30.288.359/0001-77, ambas integrantes do denominado **Grupo Renovação**, com sede principal e centro decisório estabelecidos na Rua Amilton da Silva Amorim, nº 86, Condomínio Logístico Açorianos, Bairro Floresta, no Município de Nova Santa Rita/RS, Comarca inserida na área territorial de competência desta Vara Regional Empresarial.

Originalmente, as devedoras ingressaram em juízo com pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de recuperação judicial (Evento 1, INIC1), fundamentando a pretensão nos artigos 6º, § 12, e 189 da Lei nº 11.101/2005 e artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

Naquela oportunidade, expuseram a existência de grave crise econômico-financeira e o perigo iminente de dano consubstanciado na tramitação de duas ações de busca e apreensão ajuizadas por Itaú Unibanco Holding S.A. envolvendo semirreboques e equipamentos de movimentação logística (processos nº 5027794-17.2026.8.21.0008 e nº 5032769-82.2026.8.21.0008, em trâmite perante o Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul), em pedido de falência autônomo proposto por Rebuild Consultoria Empresarial Ltda. sob o nº 5008767-15.2026.8.21.0019 perante este mesmo juízo especializado, além de atos de constrição financeira e bloqueios de saldo vinculados ao pagamento de vale-pedágio obrigatório na execução de título extrajudicial nº 4081461-09.2026.8.26.0100, movida por Banco ABC Brasil S.A. perante a 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Deferida a tutela cautelar, no prazo do art. 308, do CPC, as autoras emendaram a inicial e formularam o pedido principal, de concessão de sua recuperação judicial.

Passo a dispôr sobre o pedido:

1. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)

Entre os fatores determinantes da crise, afirmaram que o setor de transporte rodoviário de cargas foi atingido, na última década, por sucessivos choques que corroeram as margens — já estruturalmente estreitas — das empresas do ramo, dentre estes a greve dos caminhoneiros de 2018, a pandemia da COVID-19, que impôs ao setor retração de demanda em 26,14% na demanda geral e em 29,81% no transporte de carga fracionada, na última semana de março de 2020, chegando a 41,23% em maio daquele ano, ao mesmo tempo em que o preço do óleo diesel acumulou alta de 68% entre junho de 2021 e junho de 2022.

A esses choques setoriais somaram a assimetria de poder negocial as transportadoras e clientes de grande porte — como Mondelez, Nestlé e M. Dias Branco —, que concentram parcela expressiva do faturamento e não admitem o repasse integral da inflação e dos aumentos de custos aos preços contratados; a forte elevação da taxa Selic a partir de 2021 e, também, as enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024, que atingiu a sede das REQUERENTES.



Contudo, afirmaram como causa determinante a redução do contrato de maior valor das recuperandas com a cliente M. Dias Branco, que no início de 2026 passou de um contrato de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para o valor atual de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) sendo, inclusive, o que motivou a redução e entrega de parte do pavilhão da sede em Nova Santa Rita, que passou de 52.000 m² para 32.000 m².

2. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)

A constatação prévia afirmou que as autoras comprovaram o preenchimento da integralidade dos pressupostos legais do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Com relação aos documentos do art. 51, da LRF, o laudo afirmou que restaram pendentes apenas a informação sobre os endereços eletrônicos de parte dos credores trabalhistas/quirográficos e ME/EPP, da projeção do fluxo de caixa e da relação dos bens particulares, o que não impede seja deferido de pronto o processamento da Recuperação Judicial.

3. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos narrados, formularam os seguintes requerimentos:

a) em caráter de urgência e como pedido imediato, seja determinada a prorrogação dos efeitos da tutela deferida, na extensão postulada, suspensão das buscas e apreensões nº 5027794-17.2026.8.21.0008 e nº 5032769-82.2026.8.21.0008, suspensão do pedido de falência nº 5008767-15.2026.8.21.0019 e sustação das ordens de bloqueio de ativos financeiros;

b) seja deferido o pedido de pagamento das custas de forma parcelada, em dez prestações mensais e consecutivas;

c) seja recebida a presente emenda à inicial, nos termos do art. 308 do CPC, com a consequente conversão do feito em pedido de recuperação judicial, deferindo-se seu processamento sob consolidação substancial, determinando-se todas as providências pertinentes.

d) a extensão da declaração de essencialidade dos bens arrolados no doc. 10, todos objeto de contratos de alienação fiduciária, vedando-se sua venda ou retirada do estabelecimento das autoras;

e) a suspensão do pedido de falência ajuizado por Rebuild Consultoria Empresarial Ltda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A EXAMINAR.

4. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

A competência desta Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS para conhecer, processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial encontra sólido amparo no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, conjugado com o artigo 69-G, § 2º, do mesmo diploma legal, e com o artigo 5º da Resolução nº 13/2022 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Segundo a pacífica exegese do Superior Tribunal de Justiça, o principal estabelecimento da sociedade empresária não é definido pelo mero endereço formal indicado em contrato social, mas sim pelo local onde se concentra o maior volume de negócios e de onde emanam as decisões administrativas e diretivas mais relevantes da atividade.

No caso concreto, restou amplamente demonstrado nos autos que a sede administrativa, o centro de comando estratégico e a matriz operacional de ambas as requerentes estão fixados na Rua Amilton da Silva Amorim, nº 86, Condomínio Logístico Açorianos, no Município de Nova Santa Rita/RS. Na matriz concentra-se o maior contingente funcional do grupo (com 266 empregados alocados, conforme Evento 1, OUT8) e o maior volume de faturamento bruto das empresas (representando 50,63% da receita bruta da Expresso Renovação e 45,68% da receita da Renovação Logística, totalizando mais de R\$ 64.000.000,00 no período de doze meses, consoante demonstrado no Evento 1, OUT9, e ratificado no laudo de Evento 20, PET1).

Por conseguinte, inserindo-se o Município de Nova Santa Rita/RS no âmbito territorial de jurisdição e competência delegada a esta Vara Regional Empresarial por força da Resolução nº 13/2022 do TJRS, resta plenamente firmada a competência absoluta deste juízo.

5. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e cumpra, cumulativamente, os requisitos negativos previstos em seus incisos I a IV.

As requerentes comprovaram o exercício regular de suas atividades empresariais por período muito superior ao biênio legal. A devedora Expresso Renovação Ltda. iniciou suas atividades comerciais em 24 de junho de 1996 (com mais de 30 anos de atuação histórica no mercado), ao passo que a co-requerente Renovação Logística Ltda. opera regularmente desde 01 de fevereiro de 2018, consoante demonstram os contratos sociais consolidados e as respectivas certidões simplificadas e específicas emitidas pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS (Evento 1, CONTRSOCIAL2, CONTRSOCIAL3, OUT10, OUT11, CERTNEG12 e CERTNEG13).

Outrossim, as certidões judiciais cíveis e criminais anexadas aos autos (Evento 1, CERTNEG14 e CERTNEG15) atestam que as devedoras e seus administradores não são falidos, não obtiveram recuperação judicial anterior nos prazos proibitivos da lei e não foram condenados por nenhum dos crimes tipificados na legislação falimentar.

No que tange aos requisitos formais da petição inicial, o laudo técnico de constatação prévia carreado no Evento 20 (PET1) analisou minuciosamente o acervo documental trazido com a petição inicial e com a emenda do Evento 12, atestando o pleno atendimento das exigências do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005:

a) exposição pormenorizada das causas concretas da situação patrimonial de crise econômico-financeira e dos fundamentos do pedido de soerguimento (artigo 51, inciso I);

b) demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (2023, 2024 e 2025) e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compreendendo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, demonstrações do resultado desde o último exercício social, relatórios de fluxo de caixa pelo método indireto e projeção de fluxo de caixa (artigo 51, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", acostados no Evento 1, OUT22 a OUT33, e Evento 12, OUT3 a OUT5);

c) relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço físico e eletrônico, natureza, classificação e valor atualizado do crédito (artigo 51, inciso III, Evento 12, OUT2);

d) relação integral dos empregados, funções e respectivos vencimentos (artigo 51, inciso IV, Evento 1, OUT8);

e) certidões de regularidade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e atos constitutivos atualizados (artigo 51, inciso V, Evento 1, CONTRSOCIAL2 e CONTRSOCIAL3);

f) declarações de bens e direitos dos sócios e administradores (artigo 51, inciso VI, Evento 1, OUT35 a OUT37);

g) extratos atualizados das contas bancárias e respectivas aplicações financeiras (artigo 51, inciso VII, Evento 12, OUT8);

h) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas da sede e de todas as filiais das devedoras (artigo 51, inciso VIII, Evento 12, OUT6 e OUT7);

i) relação subscrita das ações judiciais em que as requerentes figuram nos polos ativo e passivo, com a respectiva estimativa de valores (artigo 51, inciso IX, Evento 1, OUT38);

j) relatório detalhado e discriminado do passivo fiscal federal, estadual e municipal, acompanhado dos demonstrativos de pendências dos órgãos fazendários e do FGTS (artigo 51, inciso X, Evento 1, OUT16 a OUT21);

k) relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante e dos contratos com garantias fiduciárias e demais credores não sujeitos à recuperação judicial (artigo 51, inciso XI, Evento 12, OUT9 e OUT10).

Quanto às ressalvas apontadas pelo perito no item 38 do laudo de constatação prévia (Evento 20, PET1, fl. 14), consistentes na necessidade de complementação de alguns endereços eletrônicos de credores, juntada da íntegra das declarações de IRPF dos sócios e ampliação do horizonte temporal da projeção de fluxo de caixa, verifica-se que constituem meras providências saneadoras que em nada comprometem a higidez estrutural do pedido e não constituem óbice legal ao imediato deferimento do processamento da recuperação, podendo ser sanadas mediante simples intimação das devedoras para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Destarte, estando plenamente preenchidos todos os pressupostos legais e comprovada a viabilidade da atividade econômica por meio da perícia prévia, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

As recuperandas postularam o processamento da recuperação judicial sob o regime de **consolidação substancial de ativos e passivos**, prerrogativa excepcional introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.112/2020 e disciplinada pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do citado dispositivo legal, o juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso subjacente, o laudo pericial de constatação prévia elaborado pela administradora judicial nomeada (Evento 20, PET1) foi conclusivo ao atestar que o Grupo Renovação opera como uma unidade econômica indissociável, sob controle comum da família Moura. Ficou categoricamente comprovada a presença dos requisitos do artigo 69-J:

Em primeiro lugar, há patente **relação de dependência recíproca** (inciso II), porquanto a totalidade dos custos operacionais, infraestrutura física e folha de pagamento de funcionários é suportada pela sociedade Expresso Renovação Ltda. (Evento 1, OUT8), ao passo que a empresa Renovação Logística Ltda. não detém funcionários próprios contratados nem titularidade de locações dos pavilhões, operando os mesmos fluxos logísticos de forma complementar e intrinsecamente dependente. A operação de uma sociedade constitui insumo contínuo e vital para o faturamento da outra.

Em segundo lugar, a **atuação conjunta no mercado** (inciso IV) é ostensiva e incontroversa. As sociedades devedoras apresentam-se perante o público e clientes sob uma marca empresarial unificada (*Renovação Logística*), utilizam sítio institucional comum na internet, exercem objetos sociais idênticos e complementares no transporte e armazenagem de alimentos e ocupam fisicamente os mesmos estabelecimentos na matriz de Nova Santa Rita/RS e nas filiais de São José dos Pinhais/PR, São José/SC e Embu das Artes/SP (Evento 1, CONTRSOCIAL2 e CONTRSOCIAL3; Evento 20, PET1).

Em terceiro lugar, resta caracterizada a **interconexão e simbiose patrimonial** tratada no *caput* do artigo 69-J. As rotas de transporte, os equipamentos de centro de distribuição, as carretas e as instalações logísticas são compartilhados indistintamente entre as duas sociedades para o cumprimento dos mesmos contratos de prestação de serviços a embarcadores (como Nestlé, Mondelez e Cacau Show). A tentativa de cisão contábil e patrimonial estrita de ativos, passivos e despesas incorridas importaria em injustificável e excessivo dispêndio de tempo e recursos, em manifesto prejuízo à celeridade e ao objetivo maior de preservação da empresa.

Por fim, embora os quadros sociais formais possuam pequenas distinções formais, ambas as pessoas jurídicas pertencem ao mesmo núcleo familiar estrito (pai e filhos), convergindo os interesses na superação da crise.

Dessa forma, preenchidos os requisitos do *caput* e dos incisos II e IV do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, autorizo a **consolidação substancial de ativos e passivos** das sociedades recuperandas, facultando-lhes a apresentação de **plano único de recuperação judicial**, com relação unificada de credores e deliberação conjunta em Assembleia Geral de Credores.

6. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL

Por força do artigo 189 da LRF, que aplica as normas do Código de Processo Civil, no que couber, aos processos de recuperação judicial e falência, a disciplina processual da tutela provisória de urgência, tanto de caráter antecedente quanto incidental, se aplica sem ressalvas aos processos de insolvência, podendo o juízo determinar medidas tendentes a assegurar a efetividade do processo e alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim já decidiu o STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado *stay period* (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.

6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do *stay period* ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

A parte autora requereu com a inicial, além da concessão da suspensão das ações e execuções em seu desfavor, decorrentes do chamado “*stay period*” - que se trata de efeito natural do deferimento do processamento do pedido, a suspensão das buscas e apreensões nº 5027794-17.2026.8.21.0008 e nº 5032769-82.2026.8.21.0008, suspensão do pedido de falência nº 5008767-15.2026.8.21.0019 e sustação das ordens de bloqueio de ativos financeiros e a declaração de essencialidade dos bens e equipamentos utilizados em suas atividades.

A preservação da empresa e a viabilização de seu soerguimento econômico exigem a proteção cautelar de seu parque operacional durante o prazo do *stay period*.

O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 preconiza que, conquanto os créditos garantidos por propriedade fiduciária sobre bens móveis ou imóveis não se sujeitem formalmente aos efeitos da recuperação judicial, não se permite, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º da referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. De igual modo, o artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação de Empresas dispõe expressamente sobre a competência exclusiva do juízo recuperacional para deliberar acerca da essencialidade dos bens.

No caso em análise, as devedoras atuam no ramo de transporte rodoviário de cargas secas e refrigeradas e na gestão de centros de distribuição logística. O laudo técnico de constatação prévia acostado no Evento 20 (PET1) comprovou, mediante inspeção física direta, que a totalidade dos veículos automotores de carga (cavalos mecânicos e caminhões), semirreboques furgões e equipamentos de movimentação interna (empilhadeiras e transpaleteiras elétricas) encontra-se em uso contínuo, efetivo e diário no cumprimento dos fretes e na operação de armazenagem.

A eventual apreensão ou desapossamento de qualquer desses bens implicaria a imediata paralisação operacional das rotas de entrega e do carregamento no centro de distribuição, fulminando a geração de receita corrente e inviabilizando por completo qualquer possibilidade de soerguimento do grupo, com reflexos danosos irreparáveis aos 537 trabalhadores e à coletividade de credores.

Assim, com base na documentação constante do Evento 1 (OUT40), Evento 12 (OUT10) e na constatação pericial de Evento 20 (PET1), afirmo e declaro a **essencialidade individual** de cada um dos seguintes bens de capital utilizados na atividade empresarial das recuperandas:

1. Transpaleteira elétrica STILL, modelo ERX Elétrica A4 0140, ano 2022/2022, número de série 340140L00160, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculada a contrato de alienação fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB nº 000000330792631);
2. Transpaleteira elétrica STILL, modelo ERX Elétrica A4 0140, ano 2022/2022, número de série 340140L00170, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculada a contrato de alienação fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB nº 000000330792631);
3. Transpaleteira elétrica STILL, modelo ERX Elétrica A4 0140, ano 2022/2022, número de série 340140L00219, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculada a contrato de alienação fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB nº 000000330792631);
4. Transpaleteira elétrica STILL, modelo ERX Elétrica A4 0140, ano 2022/2022, número de série 340140L00255, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculada a contrato de alienação fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB nº 000000330792631);

5. Transpaleta elétrica STILL, modelo ERX Elétrica A4 0140, ano 2022/2022, número de série 340140L00256, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculada a contrato de alienação fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB nº 000000330792631);
6. Empilhadeira elétrica retrátil STILL, modelo FMX 17 - 1930, ano 2022/2022, número de série 341930L05032, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculada a contrato de alienação fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB nº 000000330792631);
7. Empilhadeira elétrica retrátil STILL, modelo FMX 17 - 1930, ano 2022/2022, número de série 341930L05033, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculada a contrato de alienação fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB nº 000000330792631);
8. Empilhadeira elétrica retrátil STILL, modelo FMX 17 - 1930, ano 2022/2022, número de série 341930L05034, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculada a contrato de alienação fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB nº 000000330792631);
9. Semirreboque Furgão Alumínio SR/RODOFORTSA SRFG 3E, ano 2021/2022, placa JBD1113, Renavam 01287461279, chassi 95TF1543MNS104309, série 7491, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculado a contrato com garantia fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB BNDES FINAME nº 000400683237418);
10. Semirreboque Furgão Alumínio SR/RODOFORTSA SRFG 3E, ano 2021/2022, placa JBD5C34, Renavam 01288206264, chassi 95TF1543MNS104310, série 7493, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculado a contrato com garantia fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB BNDES FINAME nº 000400683237418);
11. Semirreboque Furgão Alumínio SR/RODOFORTSA SRFG 3E, ano 2021/2022, placa JBD5C35, Renavam 01288205292, chassi 95TF1543MNS104311, série 7494, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculado a contrato com garantia fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB BNDES FINAME nº 000400683237418);
12. Semirreboque Furgão Alumínio SR/RODOFORTSA SRFG 3E, ano 2021/2022, placa JBD5C36, Renavam 01288205527, chassi 95TF1543MNS104312, série 7495, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculado a contrato com garantia fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB BNDES FINAME nº 000400683237418);
13. Semirreboque Furgão Alumínio SR/RODOFORTSA SRFG 3E, ano 2021/2022, placa JBD5C37, Renavam 01288205624, chassi 95TF1543MNS104313, série 7496, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculado a contrato com garantia fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB BNDES FINAME nº 000400683237418);
14. Semirreboque Furgão Alumínio SR/RODOFORTSA SRFG 3E, ano 2021/2022, placa JBD5C38, Renavam 01288206094, chassi 95TF1543MNS104314, série 7497, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculado a contrato com garantia fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB BNDES FINAME nº 000400683237418);
15. Semirreboque Furgão Alumínio SR/RODOFORTSA SRFG 3E, ano 2021/2022, placa JBD7H95, Renavam 01288789618, chassi 95TF1543MNS104315, série 7498, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculado a contrato com garantia fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB BNDES FINAME nº 000400683237418);
16. Semirreboque Furgão Alumínio SR/RODOFORTSA SRFG 3E, ano 2021/2022, placa JBD7H99, Renavam 01288789081, chassi 95TF1543MNS104316, série 7499, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculado a contrato com garantia fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB BNDES FINAME nº 000400683237418);
17. Semirreboque Furgão Alumínio SR/RODOFORTSA SRFG 3E, ano 2021/2022, placa JBD7H98, Renavam 01288789316, chassi 95TF1543MNS104317, série 7500, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculado a contrato com garantia fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB BNDES FINAME nº 000400683237418);
18. Semirreboque Furgão Alumínio SR/RODOFORTSA SRFG 3E, ano 2021/2022, placa JBD7H08, Renavam 01288789910, chassi 95TF1543MNS104318, série 7501, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., vinculado a contrato com garantia fiduciária junto ao Itaú Unibanco S.A. (CCB BNDES FINAME nº 000400683237418);
19. Caminhão Mercedes-Benz Atego 2430 6X2 3E, ano 2020/2020, placa JAK9G43, Renavam 01249442742, chassi 9BM958166LB190700, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., objeto de garantia fiduciária;
20. Cavalo Mecânico Iveco Stralis 600S44T 6X2, ano 2022, placa JBE4D42, Renavam 01290294752, chassi 93ZM2SSH0N8838981, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., objeto de garantia fiduciária junto à CNH Industrial Capital S.A.;

21. Cavalo Mecânico Iveco Stralis 600S44T 6X2, ano 2022, placa JBE4D47, Renavam 01290297190, chassi 93ZM2SSH0N8838980, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., objeto de garantia fiduciária junto à CNH Industrial Capital S.A.;
22. Cavalo Mecânico Iveco Stralis 600S44T 6X2, ano 2022, placa JBG0H13, Renavam 01293866170, chassi 93ZM2SSH0N8839207, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., objeto de garantia fiduciária junto à CNH Industrial Capital S.A.;
23. Cavalo Mecânico Iveco Stralis 600S44T 6X2, ano 2022, placa JBG0H11, Renavam 01293868130, chassi 93ZM2SSH0N8839101, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., objeto de garantia fiduciária junto à CNH Industrial Capital S.A.;
24. Cavalo Mecânico Iveco Stralis 600S44T 6X2, ano 2022, placa JBG0H09, Renavam 01293866552, chassi 93ZM2SSH0N8839099, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., objeto de garantia fiduciária junto à CNH Industrial Capital S.A.;
25. Cavalo Mecânico Iveco Stralis 600S44T 6X2 (Hi-Way), ano 2022/2022, placa JBG4A50, Renavam 01294571114, chassi 93ZM2SSH0N8839470, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., objeto de alienação fiduciária em favor do Banco Rodobens S.A. (CCB nº Neg46272 / QDE250330);
26. Cavalo Mecânico Iveco Stralis 600S44T 6X2 (Hi-Way), ano 2022/2022, placa JBG4A49, Renavam 01294572056, chassi 93ZM2SSH0N8839383, de propriedade da Expresso Renovação Ltda., objeto de alienação fiduciária em favor do Banco Rodobens S.A. (CCB nº Neg46272 / QDE250330);
27. Caminhão Elétrico JAC IEV 1200T Plus, ano 2022/2023, chassi LJ1EKEBS9P1103588, de propriedade da Renovação Logística Ltda., objeto de garantia de alienação fiduciária em favor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Grupo Santander (Contrato CDC nº 606678522).

Por conseguinte, resta expressamente **vedada a apreensão, remoção, venda ou retirada de quaisquer dos referidos veículos e equipamentos do estabelecimento das devedoras durante a vigência do prazo de suspensão (stay period)**, devendo os credores fiduciários absterem-se de praticar quaisquer atos materiais ou judiciais de desapossamento ou consolidação de propriedade

7. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO STAY PERIOD

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu §4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos fixados em tópico próprio da presente decisão. No entanto, este juízo sedimentou seu entendimento no sentido de que o *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação. Assim, viável a renovação do período de *stay*, por uma oportunidade, para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores.

No caso vertente, as autoras obtiveram a antecipação da suspensão das ações e execuções individuais, por período de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o ajuizamento de seu pedido de recuperação judicial, sem os efeitos das ações em andamento, trintídio que deve ser descontado do primeiro prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

8. VALOR DA CAUSA

As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 30.432.880,51. (trinta milhões, quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos).

O valor da causa do processo de recuperação judicial corresponde a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, admitido o somatório dos créditos informados pela devedora na relação de que trata o art. 51, inciso III, da LRF, como valor provisório, sujeito a revisão e complementação de custas quando da sentença de encerramento, na forma do art. 63, II, também da LRF, e na esteira do entendimento do Colendo STJ esposado na seguinte ementa:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os

vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1637877 RS 2016/0202728-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017)

9. RELATÓRIOS E INCIDENTES

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso** o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA (Art. 22, II, "c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º).

Observo que a juntada dos RMAs - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados em incidente próprio, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMAs, a recuperanda deverão entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

Sem prejuízo de provocação pelo juízo para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre a devedora e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre a devedora e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos da devedora, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a fim de propiciar a efetividade do conhecimento e controle das essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, considerando-se como termo inicial da extraconcursalidade destes a data de 05 de dezembro de 2018, deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser protocolado a cada 30 (trinta) dias no INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

10. CERTIDÕES NEGATIVAS

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art.52, II, da LRF, residindo a discórdia sobre a possibilidade de dispensa para a participação em licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57. também da LRF.

A exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, demanda acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nela contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Não se pode olvidar que os contratos com o Poder Público podem representar significativa parcela das atividades das Recuperandas.

Portanto, deverá a parte Autora/Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da autorização do processamento da recuperação judicial como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

11. CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES E INTERESSADOS

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando.

Na hipótese de número excessivo de cadastramentos, a gerar efeitos nocivos ao processo eletrônico, a autorização poderá ser revista.

12. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, são fixados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da devedora, para posterior fixação pelo juízo. Admitida a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, considerando o trabalho exigido, decorrente do grupo de empresas com sedes em outra comarca e o volume de documentação examinada, e diante da qualidade do trabalho, vão arbitrados, na forma do Art. 51-A, §1º, da LRF, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e deverão ser prontamente satisfeitos ao profissional.

13. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

O art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005 reza que todos os prazos previstos na referida lei serão contados em dias corridos.

Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, e art. 66, I, deverão ser computados em dias corridos.

Portanto, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que apenas os prazos de direito estritamente processuais, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores ou outros interessados, serão contados em dias úteis, ex vi, as intimações para manifestação nos autos, os prazos para oferecimento de contestação ou outro, em incidentes que tramitem em apartado; os prazos para a interposição de agravos de instrumento; para oposição de embargos de declaração ou outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor.

Os demais prazos, de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – serão contados em **dias corridos**, a partir do "*dies a quo*" de suas respectivas fluências.

14. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, aos endereços eletrônicos:

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º, §2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

15. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDITORES

Consoante já referido na decisão que concedeu a tutela de urgência, a antecipação cautelar dos efeitos do *stay period* não se confunde com a data de sujeição dos créditos a futuro e incerto pedido de recuperação judicial, este fixado como a data do aditamento do pedido, caso ocorra, nos termos da jurisprudência do TJRS, a seguir colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MARCO LEGAL DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. ARTIGO 49, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento em que a controvérsia recursal refere-se à fixação do marco inicial da recuperação judicial, para fins de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação, defendendo o agravante que deve ser o do ajuizamento da ação, no caso, do aditamento do pedido principal (18.07.2024 - evento 76), a teor do disposto nos artigos 9º, II, 49, caput e § 3º, 52, III, e 99, II, da Lei n. 11.101/05, e não o do ajuizamento da tutela cautelar (12.06.2024). 2. Caso dos autos em que os devedores postularam a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente com amparo no artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, assim como os artigos 189 e 305 do CPC, a fim de antecipação dos efeitos do stay period. 3. O artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 refere que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os

créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.", não sobrevivendo alteração no texto do referido dispositivo quando da inclusão da possibilidade de antecipação total ou parcialmente dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme artigo 6º, § 12 da Lei n. 11.101/2005.4.O pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente é preparatório e provisório ao ajuizamento da ação de recuperação, de forma que o devedor pode ou não emendar a inicial, bem como postular a desistência da ação, não se confundindo os efeitos das duas espécies de ações .5. Portanto, procede a insurgência da parte agravante, pois, da leitura e observância do disposto nos artigos 9º, II, 49, caput e § 3º, 52, III, e 99, II, da Lei n. 11.101/05 há que ser considerado como marco a data do aditamento do pedido principal (18.07.2024 - evento 76), e não o do ajuizamento da tutela cautelar (12.06.2024) .DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 52352082920248217000 CAXIAS DO SUL, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 28/11/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2024)

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, II, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, data da emenda à inicial, como sendo o dia **01/09/2026**.

16. CREDORES TRABALHISTAS

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, *ex vi*, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor; conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. *Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)*

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio dos endereços eletrônicos informados. Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRFE, até a data de **01/09/2026**.

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, §2º, ou no Quadro-Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

17. CREDITORES DE HONORÁRIOS

Os créditos de honorários de sucumbência, embora equiparados aos créditos trabalhistas e mesmo quando decorrentes de sentença trabalhista, não possuem o mesmo fato gerador, mas sim são constituídos pela sentença, sendo este o marco temporal para a fixação de sua sujeição ao concurso, nos termos de recente decisão do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. *Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).*

2. *A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.*

3. *Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.*

4. *Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.*

5. *Recurso especial provido. (REsp 1.841.960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 13/4/2020)*

18. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de "quem pagou mal, paga duas vezes".

Nesse tópico cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o TJRS¹ e o TJSP², passaram a sofrer influência do STJ³ que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art. 2º, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 *Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva*, a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial não se mostra providência saudável nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris⁴ *"percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora"*.

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial.

Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida à recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de que as certidões expedidas destaquem do principal a parcela de FGTS devida, a fim de que, em caso de habilitação, esta se dê de modo segregado, para fins de depósito na conta vinculada do trabalhador e para ciência da PGFN sobre os valores devidos ao Fundo.

19. MEDIAÇÃO

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administração ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ.

20. DISPOSITIVO

I. **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de EXPRESSO RENOVAÇÃO LTDA.** (CNPJ nº 01.344.733/0001-06) e **RENOVAÇÃO LOGÍSTICA LTDA.** (CNPJ nº 30.288.359/0001-77), sob o regime de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS**, com fundamento nos artigos 52 e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

II. Determino a adoção das seguintes providências e comandos judiciais:

a) nomeio como Administradora Judicial a sociedade **NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL** (CNPJ nº 18.661.176/0001-50), com endereço profissional na Rua Lenine Nequete, nº 77, Conjunto 605, Centro, Canoas/RS, correio eletrônico **contato@ngmconsultoria.com.br** e telefone (51) 99272-0989, tendo como profissional responsável o Dr. **Neudi Antônio Gusson** (OAB/RS nº 89.378), o qual deverá ser intimado por meio eletrônico para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005;

b) fixo a remuneração provisória da Administradora Judicial para a fase inicial do processo no valor mensal correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser suportada solidariamente pelas devedoras e paga até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao trabalhado;

b.1) para o arbitramento definitivo dos honorários a Administração Judicial deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória. De tal pretensão, será colhida a manifestação da devedora, para posterior fixação pelo juízo.

b.2) no mesmo prazo, a Administração Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

b.3) os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação (RMA), disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados em incidente específico, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

b.4) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados em incidente específico, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

b.5) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

b.6) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias corridos (*stay period*), ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e as execuções fiscais não sujeitas (as quais, contudo, permanecem submetidas à competência deste juízo quanto a atos constitutivos que recaiam sobre o patrimônio das devedoras);

d) afirmo e declaro a essencialidade individualizada de cada um dos veículos, semirreboques e maquinários descritos no item 6 desta decisão (transpaleteiras de série 340140L00160, 340140L00170, 340140L00219, 340140L00255 e 340140L00256; empilhadeiras de série 341930L05032, 341930L05033 e 341930L05034; semirreboques de placas JBD1I13, JBD5C34, JBD5C35, JBD5C36, JBD5C37, JBD5C38, JBD7H95, JBD7H99, JBD7H98 e JBD7H08; caminhões e cavalos mecânicos de placas JAK9G43, JBE4D42, JBE4D47, JBG0H13, JBG0H11, JBG0H09, JBG4A50, JBG4A49 e chassi LJ1EKEBS9P1103588), vedando expressamente a sua alienação, remoção, apreensão ou retirada dos estabelecimentos das requerentes durante todo o prazo de vigência do *stay period*, cabendo às recuperandas manter a posse e guarda direta dos bens na condição de fiéis depositárias;

e) ordeno a expedição de ofícios aos juízos das ações de busca e apreensão nº 5027794-17.2026.8.21.0008 e nº 5032769-82.2026.8.21.0008 (perante o Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão do TJRS), bem como ao juízo em que tramita o pedido de falência nº 5008767-15.2026.8.21.0019, comunicando o deferimento do processamento da presente recuperação judicial e a suspensão de seus atos;

f) determino às recuperandas a apresentação de plano unificado de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 53 c/c artigo 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

f.1) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, nesse caso, desde já, autorizada a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o

uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema

g) assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que as devedoras cumpram as recomendações pontuais do laudo pericial, complementando os endereços eletrônicos faltantes de credores e apresentando as declarações completas de IRPF dos administradores e a projeção de fluxo de caixa com horizonte de 36 meses;

h) ordeno que as recuperandas apresentem mensalmente as contas demonstrativas da administração (*relatório mensal de atividades*) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;

i) determino a expedição do competente edital de aviso aos credores a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico da Administradora Judicial, contendo o resumo do pedido, a íntegra da decisão de deferimento do processamento e a relação nominal de credores, com prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências diretamente à Administradora Judicial (artigo 7º, § 1º, da LRF);

j) expeçam-se as comunicações de praxe por ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual (RS, PR, SC, SP e MG) e Municipais onde as recuperandas mantêm estabelecimentos, bem como à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS, para a anotação da expressão "em Recuperação Judicial" nos registros societários correspondentes (artigo 69 da LRF);

k) intime-se o Ministério Público com atuação perante esta Vara Especializada.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para todos os fins de direito.

Intimem-se as recuperandas, a Administradora Judicial nomeada e as partes interessadas.

Cumpra-se com urgência.

Diligências legais.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 14/09/2026, às 12:44:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10114786094v17** e o código CRC **0bc8a0f6**.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBA TRABALHISTA. FGTS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. AFASTAMENTO. 1. Possível a inclusão do valor do FGTS nos cálculos da habilitação, porquanto o direito da parte agravada a esse respeito já foi discutido e reconhecido no âmbito da reclamatória trabalhista. 2. Afastamento dos valores referentes à contribuição previdenciária, cujo recolhimento não é de responsabilidade do credor trabalhista. 3. Os honorários periciais da demanda trabalhista também não devem integrar o valor da habilitação, pois a titularidade dessa verba é do expert. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076845544, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da Reclamatória Trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando. Assim, não pode tal questão ser revista pela Justiça Estadual. De outro lado, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70075411454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. O direito do agravado ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da reclamatória trabalhista e, dessa forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual. Assim, trata-se de crédito de natureza trabalhista. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento nº 70072225964, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017) ➡

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 203490570.2018.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Azuma Nishi, 23.05.2018) ➡

3. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4º Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que 'Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória'. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. 'Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.' (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp 705.5421RS, Relator Ministro José Delgado – DJ de 08.08.2005, p.197) (...) "com a

entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1830529 PE 2019/0231514-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019) ➡

4. Figueiredo, Claudete Rosimara de Oliveira e Fabris, Renata, Reflexões acerca das constrições trabalhistas e do crédito de FGTS em processos de recuperação judicial, in Recuperação judicial, falência e administração judicial: Editora D'Plácido, 2019, página.108 ➡

5021736-62.2026.8.21.0019

10114786094 .V17